



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.639 - PR (2011/0255868-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLOTILDE ALBERICI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/1998. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 1.704/1998. AFASTAMENTO. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO POR EQUIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, da relatoria do em. Ministro Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se, entretanto, que o trânsito em julgado ocorreu em 21/6/2001 (e-STJ Fl. 288). A compensação poderia, assim, ter sido suscitada no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.639 - PR (2011/0255868-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLOTILDE ALBERICI E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
PROCURADOR : **SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por Clotilde Alberici e outros e pela Universidade Federal do Paraná - UFPR contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (e-STJ Fl. 579):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/1998. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 1.704/1998. AFASTAMENTO. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os agravantes Clotilde Alberici e outros alegam que a decisão agravada ao fixar os honorários advocatícios se omitiu acerca da incidência do art. 20 §§ 3º e 4º, do CPC. Argumentam que "**o percentual de honorários advocatícios deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da advocacia e afrontar o que dispõe a legislação processual civil" (e-STJ Fl. 591, grifos no original).

A agravante Universidade Federal do Paraná - UFPR, em suas razões, alega que "o recurso especial não poderia ser conhecido em seu mérito. Isso porque o Tribunal *a quo* em nenhum momento apreciou a questão da ocorrência ou não de coisa julgada. Assim sendo, não houve o devido prequestionamento do tema a ensejar o conhecimento e provimento do recurso especial" (e-STJ Fl. 586, grifo no original).

Requerem a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.639 - PR (2011/0255868-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/1998. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 1.704/1998. AFASTAMENTO. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO POR EQUIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, da relatoria do em. Ministro Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se, entretanto, que o trânsito em julgado ocorreu em 21/6/2001 (e-STJ Fl. 288). A compensação poderia, assim, ter sido suscitada no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

4. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

1. Do agravo regimental de Clotilde Alberici e outros

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

No particular, ao fixar os honorários advocatícios, foram consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é razoável para remunerar o trabalho desempenhado no processo.

Considerando o exposto, entendo que a pretensão trazida no regimental não pode prosperar, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SIMPLICIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (R\$ 1.000,00). O VALOR DA CAUSA (APROXIMADAMENTE 12 MILHÕES DE REAIS) NÃO É, IN CASU, DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no AREsp 167.014/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXORBITANTE NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Para o arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso, o aresto impugnado reformou a decisão singular para incidir honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

6. Não sendo desarrazoado o valor fixado a título de verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 34.529/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/02/2013).

2. Do agravo regimental da Universidade Federal do Paraná - UFPR

A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 579-581):

Trata-se de recurso especial interposto por Clotilde Alberici e outros, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 391):

SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO.

1. Proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, não há que se falar em prescrição.

2. Os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fl. 414).

No recurso especial alega-se que o acórdão do TRF viola: **(i)** os artigos 458 e 535 do CPC, por considerar que não foram analisadas questões importantes à correta solução do litígio; **(ii)** os artigos 467, 468, 471 e 474, do CPC, por entender violada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a coisa julgada, ao argumento de que, "considerando que há decisão judicial transitada em julgada, determinando o pagamento do percentual dos 28,86%, sem qualquer limitação temporal à superveniente reestruturação de carreira, não poderia ter havido a modificação de tal decisão em sede de embargos à execução" (e-STJ Fl. 434); **(iii)** os artigos 3º, II, e 5º, da Lei 8.627/1993 e 7º da Lei 8.622/1993, por reputar que não pode haver compensação dos 28,86% com reposicionamentos concedidos por outra lei que não a Lei 8.627/1993; defende-se que "é inaplicável no presente caso o disposto na Portaria MARE n. 2.179/1998 [...] porque tal portaria, ao indicar os percentuais de reajuste que ainda seriam devidos, leva em conta as progressões funcionais sofridas pelos servidores desde 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998. Assim, considera o residual existente adotando os valores percebidos em junho de 1998 através das equivocadas compensações de reposicionamento e progressões que não decorreram apenas das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93" (e-STJ Fl. 439); **(iv)** o art. 333, II, do CPC, por se conceber que, "ainda que a limitação trazida pela MP n. 1.704/1998 pudesse abarcar os ora recorrentes [...], destaca-se que seria imprescindível a comprovação de que os servidores realmente sofreram reestruturação de carreira e, especialmente, que o reajuste decorrente de tal reestruturação abrangeu o aumento de 28,86% [...] portanto, no caso em apreço, não basta a alegação de que a MP n. 1.704/1998 tenha procedido à limitação do reajuste ao reconhecer o direito aos 28,86%, pois não houve qualquer comprovação de que tal diploma legal tenha efetivamente concedido o reajuste devido de forma a pagar a integralidade dos residuais de 28,86%" (e-STJ Fl. 440).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 451-459.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ Fls. 518-519.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Reitere-se que não subsiste a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mérito, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012.)

No caso, como o trânsito em julgado ocorreu em 21/6/2001 (e-STJ Fl. 288), a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a limitação temporal do reajuste de 28,86% ao advento da MP 1.704/1998. Condeno a recorrida a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não trazendo a agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255868-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.639 / PR

Números Origem: 200470000269033 201001556045

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOTILDE ALBERICI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOTILDE ALBERICI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravo regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.